

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034212-76.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.034212-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL - ADEP/MS
ADVOGADO : RAUL DOS SANTOS NETO e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00080984520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-ADEP/MS, **indeferiu pedido liminar** objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir de seus associados - DEFENSORES PÚBLICOS ESTADUAIS - a inscrição nos quadros da OAB/MS.

Inconformada, a agravante alega que a inscrição dos Defensores Públicos Estaduais na OAB/MS é facultativa, sendo que sua capacidade postulatória decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, de modo que descabida a obrigatoriedade da inscrição em discussão.

Destarte, requer liminarmente a reforma da r. decisão impugnada.
Decido.

Passo ao exame do cabimento, no caso, de uma suspensão dos efeitos da decisão agravada tal como se autoriza no art. 527, inc. II, do CPC, com a concessão do efeito suspensivo.

Nos termos do art.558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso II, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo **relevante a fundamentação da agravante**, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em **lesão grave e de difícil reparação**.

A questão posta em discussão, nessa via recursal, diz respeito à obrigatoriedade ou não da inscrição dos DEFENSORES PÚBLICOS ESTADUAIS nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil/MS.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida. Isso porque, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estabelece que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**".

Por outro lado, o § 1º, do art. 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) estabelece expressamente que:

*"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.
Omissis.*

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas."

Portanto, ante a previsão expressa do dispositivo legal supra citado, conclui-se pela obrigatoriedade da inscrição dos advogados públicos na OAB, aí inseridos os Defensores Públicos, como ocorre no caso em exame.

Logo, não há como se agasalhar, ao menos por ora, a tese esposada pela Associação agravante, apta a justificar a concessão de liminar, devendo a recorrente aguardar a análise do mérito, pela instância ordinária.

Ademais, ao meu sentir, a exigência não extrapola o princípio da razoabilidade tendo em vista que o EDITAL/CSDP nº 001/2008, que regulou o último Concurso para Provimento de Cargos da DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, previu expressamente ser requisito indispensável para a investidura no cargo, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil

"...DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

19. Somente os candidatos aprovados e classificados na prova preambular objetiva até o limite de 4 (quatro) vezes o número de vagas, mais os empatados na última nota considerada, deverão encaminhar o que segue:

Omissis.

j) inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, dispensado este requisito para titulares das funções incompatíveis com a advocacia, cuja inscrição somente será exigida por ocasião da posse no cargo..."

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pleiteado efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal